



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2811 DE 19 DE MAIO DE 2017

EMENTA: ALTERA O TEXTO DA LEI MUNICIPAL Nº 681 DE 10 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPITULO I

DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definidos em Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 e nesta Lei.

**Art. 2º.** A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;

II - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 1. O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para a sua sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículos para o exercício da função e pessoal de apoio, dentre outros.

**Art. 3.** O Conselho Tutelar funcionará de Segunda a Sexta-Feira das 9:00 as 18:00 horas para atendimento diário a população.

§1. Para o atendimento das situações emergenciais que surgirem fora do horário de atendimento diário a população (após as 18:00 horas, nos finais de semana e nos feriados), os conselheiros atenderão em regime de escala de sobreaviso, em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
*Gabinete do Presidente*

conformidade com o disposto no Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O conselheiro de sobreaviso contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

§ 3º. O conselheiro de sobreaviso contará com motorista e veículo para atendimento emergencial.

§ 4. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 5º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no município.

**CAPITULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES**

**Art. 4º.** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos de criança ou adolescente;



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3.º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda e suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural.
- XII - Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;
- XIII - Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - Elaborar o seu Regimento Interno, observado os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, por esta Lei e pelas resoluções do CONANDA.
- XV- Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através do envio de relatórios que contemplem demandas e deficiências da rede de proteção a criança e ao adolescente.

**Parágrafo Único** - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 5-** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**CAPITULO III**

**DO PROCESSO DE ESCOLHA E COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 6.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Barra do Piraí, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - Fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e

IV - Data da posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 7.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 6, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), as resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (CEDCA/RJ), e esta Lei, no que se refere ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673*



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art.8 desta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares, bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível;

d) O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária do Conselho.

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal e a rede de atendimento.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei;

**Art. 8.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura;

III - residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente;

IV - possuir escolaridade de ensino médio no mínimo, na data da inscrição de candidatura;

V - atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 02 (dois) anos no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente;

VI - apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual, Justiça Eleitoral e Justiça Federal;

VII - participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito;

VIII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - apresentação de declaração onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

X- estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função.

XI- não ter sido penalizado com pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou outra função pública nos cinco anos anteriores à inscrição.

**Art. 9.** O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários a comprovação dos requisitos exigidos na Lei.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 10** A prova descrita no inciso VIII do Art. 8º constará de 20 (vinte) questões objetivas, com pontuação máxima 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos.

§ 1º - A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 2º - Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

**Art. 11** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 6º, I desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame desde que haja no mínimo 05 (cinco) pretendentes devidamente habilitados.

§ 3º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 12.** O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Os 05 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**Art. 13.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Barra do Piraí, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

**Art. 14.** Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 15.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, da Lei Federal n.º 8.069 de 1990, e desta Lei.

**CAPITULO IV**  
**DO EXERCICIO DA FUNÇÃO**

**Art. 17.** O inicio do exercício da função dar-se-á mediante a posse na mesma.

**Art. 18.** O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive após o horário de atendimento a população, nos finais de semana e feriados em escala de sobreaviso.

**Art. 19.** O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, o regime de sobreaviso noturno e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares.

**Art. 20.** Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos à perda da:

- I - remuneração do dia, caso não compareçam ao serviço;
- II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e/ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**Art. 21.** O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho.

**Art. 22.** O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

- I - fiscalização de entidades;
- II - fiscalização de órgãos públicos.

**Art. 23.** No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

- I - expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e/ou psicológica;
- II - quebrar o sigilo dos casos;
- III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

**Art. 24.** O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

**Parágrafo único.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**CAPITULO V  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**Art. 25.** Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração tomada por base relativo a referência DAS 3 da tabela dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão.

**Parágrafo único.** O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

**Art. 26.** Aos Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos e de suas funções, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina (13º Salário);
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII - Diárias, de acordo com a legislação municipal, aplicável aos servidores públicos municipais.

§ 1º - O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao INSS.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§ 3º - A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês.

§ 4º - A licença maternidade será de cento e vinte dias.

§ 5º - A licença paternidade será de cinco dias.

§ 6º - A gratificação natalina deverá ser paga conforme a legislação municipal, aplicável aos servidores públicos municipais.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

§7º - Aplicam-se às situações de licença maternidade, licença paternidade e licenças para tratamento de saúde e acidente por serviço, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 27** - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;

II - Férias regulares;

III - licenças maternidade, licenças para tratamento de saúde e acidente por serviço a que fazem jus os titulares, desde que excedam à 15 dias.

**CAPITULO VI**  
**DOS DEVERES**

**Art. 28.** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Exercer com zelo as suas atribuições;

II - Observar as normas legais e regulamentares;

III - Atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar com urbanidade as pessoas.

**CAPITULO VII**  
**DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673*



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**Art. 29.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II - Recusar fé a documento público;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Proceder de forma desidiosa;
- VII - Exercer qualquer atividade pública ou privada;
- VIII - Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas;
- IX - Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- X - Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

**Art. 30.** O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

**Art. 31.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros - mesmo que em união homoafetiva - ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

**CAPITULO VIII**  
**DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS**

**Art. 32.** A vacância da função decorrerá de:

- I - Renúncia;

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673*



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

- II - Falecimento;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V - Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI - Decisão judicial que determine a destituição.

**Art. 33.** Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - Vacância da função;
- II - Licença ou suspensão do titular que exceder a 15 dias;
- III - Férias do titular;
- IV - Licença-maternidade;
- V - Licença para tratamento de saúde;

**Parágrafo único.** O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

**Art. 34.** Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II - A comprovação dos fatos, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro de ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

**CAPITULO IX**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 35.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

**Art. 36.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

**Art. 37.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 26 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

**Art. 38.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsidio pelo prazo de sua duração.

**Art. 39.** O conselheiro será destituído da função quando:

- I - Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III - Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

*Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020*  
*Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DÔ PIRAI  
Gabinete do Presidente

IV - Usar da função em benefício próprio;

V - Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII - Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;

IX - For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X - Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

**Parágrafo único.** Verificando a hipótese prevista no art. 39, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

**CAPITULO X**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 40.** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providencias necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 41.** Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão feito os procedimentos abaixo:

Praça Nilo Peçanha n° 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020  
Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e baixará portaria designando a Comissão Especial com no mínimo três membros do CMDCA para comporem a sindicância, com o assessoramento de representante da Procuradoria Geral do Município.

II - A Comissão Sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

III - Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

- a) o arquivamento da denúncia/representação;
- b) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando o Processo Administrativo Disciplinar, baixará resolução e baixará portaria designando no mínimo três membros do CMDCA para comporem a comissão de apuração do Processo Administrativo Disciplinar; com o assessoramento de representante da Procuradoria Geral do Município.

V - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, poderá resultar:

- a) o arquivamento da denúncia/representação;
- b) advertência;
- c) suspensão;
- d) destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII - Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração, e convocar o suplente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**Art. 42.** O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da função pública de Conselheiro Tutelar não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

**CAPITULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficarão a cargo do Gabinete do Prefeito. O Poder Executivo será responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

**Art. 44.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Barra do Piraí sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

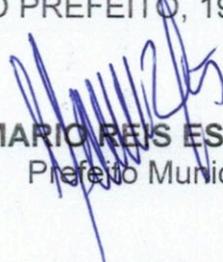
**Art. 45.** Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação acerca de suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.

**Art. 46.** O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e configurará presunção de idoneidade moral.

**Art. 47.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 48.** Fica revogada a Lei Municipal de nº 681 de 10 de Julho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO, 19 DE MAIO DE 2017.

  
**MARIO REIS ESTEVES**  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 012/GP/2017  
Projeto de Lei nº 069/2017  
Autor: Executivo Municipal